

# A CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA: O STF NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

## *THE CONSTITUTION AND FUNCTIONING OF THE SUPREME FEDERAL COURT FROM A HISTORICAL PERSPECTIVE: THE STF IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM*

DARLENE TAVARES DA SILVA<sup>1</sup>

FERNANDO LOBO LEMES<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo analisará a origem, criação e desenvolvimento do Supremo Tribunal Federal, bem como a sua atuação no sistema jurídico brasileiro, tomando por base sua influência nas constituições do passado e da carta constitucional que vigora atualmente no Brasil. Desde a sua criação, essa instituição tem colaborado para o desenvolvimento do Direito no Brasil, bem como para decisões importantes que se refletem na sociedade. Trata-se de tribunal que desde o início do período republicano tem se mostrado de importância fundamental para o amadurecimento do processo democrático no país, colaborando para a efetivação da justiça em decisões de sua competência. O Supremo Tribunal Federal, como será estudado, passou por momentos conturbados ao longo de sua história. Analisaremos sua atuação em diferentes épocas do judiciário brasileiro, desde o Império até a atualidade e os tribunais anteriores ao Supremo que colaboraram para seu surgimento, passando pela Casa da Suplicação de Portugal, a chegada da Família Real ao Brasil e as mudanças no cenário jurídico brasileiro, a transformação da Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil, a criação da primeira constituinte, os tribunais que o antecederam antes de receber a denominação Supremo Tribunal Federal, bem como as dificuldades por ele enfrentadas em mais de um século de história, a sua composição e alterações no decorrer do tempo, a sua relação com o poder Legislativo e Executivo, a importância das decisões dos Ministros que compõe essa Corte e o reflexo dessas decisões na sociedade. O Supremo possui mais de um século de história

**PALAVRAS-CHAVE:** Casa da Suplicação. Supremo Tribunal de Justiça. Supremo Tribunal Federal. Constituição.

### ABSTRACT

This article will analyze the origin, creation and development of the Supreme Federal Court, as well as its performance in the Brazilian legal system, based on its influence on the constitutions of the past and the constitutional letter that currently exists in the Brazil. Since its inception, this institution has collaborated to the development of law in Brazil, as well as to important decisions that are reflected in society. It is a court that since the beginning of the Republican period has been shown to be of fundamental importance to the maturation of the democratic process in the country, collaborating to the realization of justice in decisions of its competence. The Supreme Federal Court, as it will be studied, has undergone troubled moments throughout its history. We will analyze your performance at different times of the Brazilian judiciary, from the Empire to the present and the courts preceding the supreme that collaborated for its emergence, passing through the house of the suppleing of Portugal, the arrival of the royal family to Brazil and the Changes in the Brazilian legal scenario, the transformation of the relationship of Rio de Janeiro into the home of the suppleing of Brazil, the creation of the first constituent, the courts that preceded it before receiving the Supreme Denomination Federal Court, as well as the Difficulties faced by him in more than a century of history, his composition and changes in the course of time, his relationship with the legislative and executive power, the importance of the decisions of the ministers who compose this court and the reflection of these decisions in Society. The supreme has more than a century of history.

**KEYWORDS:** House of Suppleing. Supreme Court of Justice. Federal Supreme Court. Constitution.

<sup>1</sup>Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: darlenetsilva@gmail.com

<sup>2</sup>Professor orientador. Doutor em História pela Université de la Sorbonne Nouvelle – Paris 3, professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Territórios e Expressões Culturais no Cerrado (TECCER) da Universidade Estadual de Goiás (UEG) e coordenador do Núcleo de Pesquisa Científica (NPC) da Faculdade Evangélica Raízes.

## INTRODUÇÃO

A constituição e funcionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) de uma perspectiva histórica pode ser considerados um tema pouco discutido no âmbito acadêmico, vez que o mesmo trata da parte histórica desse órgão de relevante importância para o ordenamento jurídico brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal, desde o início de sua existência, tem demonstrado sua importância para o amadurecimento do processo democrático do Brasil, uma vez que colabora com a efetivação da justiça através das decisões que são exclusivamente de sua competência e de extrema relevância para a aplicação do Direito brasileiro.

Neste artigo, pretende-se abordar aspectos sobre o STF em seu sentido histórico, tomando como linha de raciocínio suas características essenciais em diferentes épocas: do período colonial e imperial até a era republicana.

De forma objetiva, buscar-se-á, especificamente, descrever, ainda que parcialmente, a importância do STF no sistema jurídico brasileiro, compreendendo sua relação com as constituições pátrias, avaliando sua competência e identificando sua contribuição ao longo dos anos de sua existência até sua relação com a Constituição Federal de 1988.

Em um primeiro momento, a abordagem pretende se concentrar na história do sistema judiciário português e, posteriormente, na transferência da família real para o Brasil, em 1808, explorando a estrutura da Casa da Suplicação de Portugal, especificamente no que tange ao presidente, juízes e chanceleres membros da instituição. Será realizada uma breve descrição histórica, demonstrando o contexto dos primeiros tribunais existentes no período colonial e provocando um debate a respeito da Casa da Suplicação do Brasil, um dos mais elevados tribunais de justiça já existentes até hoje no país, criado ainda no período colonial.

No segundo capítulo, será explorado o processo de emancipação política do Brasil de Portugal, ocorrido em 1822, e as conseqüentes alterações no sistema judiciário, com a criação do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), além do nascimento e instituição do STF, através da análise do contexto histórico que envolve o órgão, seu funcionamento, função e atuação, até à instituição do modelo republicano de governo.

Finalmente, no terceiro capítulo, o STF será estudado sob a perspectiva do Brasil Contemporâneo, analisando a abertura política decorrente do fim do governo civil-militar entre 1964 e 1985, bem como as repercussões pós-Constituição Federal de 1988, levando em

consideração sua função de guardião da democracia constitucional e seu papel na garantia dos direitos civis no âmbito dos poderes da República.

As questões norteadoras para as quais se buscam, ao longo do presente estudo, respostas concretas e objetivas a partir da pesquisa e leitura sobre o tema, se embasam na discussão de quando houve o surgimento do STF, qual seu papel definido pelas Constituições Federais, sua importância no sistema jurídico brasileiro, e quais foram os precedentes no que tange às instituições jurídicas anteriores, assim como quais desafios o STF enfrentou no decorrer de sua história.

A relevância do estudo sobre a história do Supremo Tribunal Federal pode ser percebida no estímulo ao debate a respeito do sistema jurídico no Brasil, vez que são poucos os estudiosos no país que se preocupam com esse tipo de reflexão. Além disso, o debate poderá promover uma compreensão mais clara a respeito de seu papel e sua relevância para o mundo jurídico e a sociedade brasileira. Neste aspecto, consideramos que lançar luzes sobre o funcionamento da instituição é de suma importância. Através desse entendimento, podemos prosseguir em conhecer melhor nossos direitos, bem como a função e o equilíbrio desempenhados por esse órgão no interior do Poder Judiciário nacional.

Na verdade, o STF tem sido atualmente espaço de embates políticos e sociais, devido às escolhas jurídicas de seus membros, vez que constituem decisões que provocam diferentes opiniões com relação ao seu próprio papel na sociedade, sendo esse um dos motivos que nos levou a procurar entender melhor seu funcionamento como, também, do próprio Sistema Judiciário brasileiro, lembrando que já tem mais de um século de história.

Do ponto de vista metodológico, de cunho exploratório, está associada aos recursos oferecidos pela pesquisa bibliográfica, sendo utilizada, para ampliar e dominar o conhecimento disponível, visando compreender melhor o tema em questão.

## **1. A HISTÓRIA DO JUDICIÁRIO PORTUGUÊS E A TRANSFERÊNCIA DA FAMÍLIA REAL PARA O BRASIL**

### **A Casa da Suplicação de Portugal: presidente, chanceler e juizes**

O Direito brasileiro tem suas raízes no sistema europeu e tradição romanística e suas bases foram inicialmente influenciadas pelo sistema jurídico português, através da criação de tribunais e alterações de alguns já existentes, sendo que a criação da Casa da Suplicação no

Brasil daria origem, alguns anos depois, ao Supremo Tribunal de Federal, hoje o tribunal de última instância no sistema judiciário nacional.

Todavia, a Casa da Suplicação no Brasil nasce a partir da já existente Casa da Suplicação de Portugal que era “considerada no reino português o Tribunal de última instância, funcionava para aplicar e interpretar as leis, ficando atrás do Desembargo do Paço o qual funcionava para aplicação da graça régia”. (CAMARINHAS, 2014, p. 227).

Esse tribunal era formado por diversos juízos, desde recurso de agravo a ouvidoria do crime, os quais em sua maioria possuíam caracteres de um tribunal de relação. Como menciona Nuno Camarinhas:

Os diferentes juízos que compunham a Casa da Suplicação eram os seguintes, se nos referirmos à ordem de importância dada pelas *ordenações*: Juízo dos Agravos e Apelações, Juízo do Crime da Corte, Juízo do Cível da Corte, Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda, Ouvidoria do Crime, Juízo da Chancelaria, Juízo do feito da Misericórdia e do Hospital de Todos os Santos. Quase todos os Juízos eram característicos de um tribunal de relação. (CAMARINHAS, 2014, p. 228-229)

A Casa da Suplicação não julgava apenas questões oriundas da corte portuguesa, mas, também, aquelas provenientes de suas colônias, com o objetivo de buscar maior celeridade nas relações, estando entre elas o Brasil. Conforme retrata Carlos Fernando Mathias:

Não pode deixar de ser considerado, contudo, que por alvará de 6 de maio de 1809, sob motivação da facilidade e maior brevidade das comunicações com Lisboa (já livre dos franceses), foi determinado que os recursos judiciários provenientes dos territórios do Pará e do Maranhão, fossem remetidos para a Casa da Suplicação, em Portugal, e, de igual modo, os originários das ilhas da Madeira, Açores e Porto Santo. (MATHIAS, 2008, p. 93)

Como se pode perceber, a Casa da Suplicação constituía-se num tribunal cuja competência ia além das fronteiras do reino de Portugal, atendendo importantes demandas provenientes dos territórios de além-mar.

Conforme o texto das Ordenações Filipinas, “o Regedor do Tribunal deve apresentar alguns requisitos para assumir um cargo de confiança como esse, antes de qualquer serviço ao povo devia o Regedor prestar juramento, este presidido pelo Chancellor-Mór” (ALMEIDA, 1870, p. 1).

De acordo com a lei, o ocupante deste cargo deve ser homem fidalgo, de puro sangue, prudente, com a consciência limpa, de grande autoridade e se possível letrado. Além disso, devia ser alguém que não tivesse motivos para perverter a fidelidade com a qual deveria servir a sociedade, possuindo bens suficientes para atender suas particularidades de forma que não se utilizasse da função para desonrar a inteireza com a qual devia servir.

O Regedor, na Casa de Suplicação, devia ser natural para servir a sua sociedade e o Estado (rei), ou seja, não podia ser estrangeiro, sendo paciente e brando para com as partes de maneira que os menos favorecidos encontrassem no Tribunal acolhimento, para que não ocorresse o desamparo para com os mais pobres, lembrando sempre da confiança que a ele foi atribuída, devendo observar leis e regimentos específicos.

O Presidente da Casa da Suplicação tinha a obrigação de dar um bom exemplo, para que os demais servidores (“officiaes”, segundo a legislação da época) o seguissem no servir bem a população.

Outra figura importante é o chanceler, “sendo o responsável pelo segundo ofício na Casa da Suplicação de Portugal o qual antes de assumir o cargo fazia um juramento perante o Regedor, estando presentes os Desembargadores” (ALMEIDA, 1870, p. 9).

Nas Ordenações dentre as funções atribuídas ao chanceler esta a função de revisar as cartas e sentenças que passavam pelos desembargadores antes de serem por ele seladas. Se o conteúdo dessas cartas ou sentenças contrariasse aos ordenamentos ou direito ele tinha a obrigação de avisar o desembargador que a elaborou.

Os juízes da Casa da Suplicação eram também conhecidos como desembargadores, ocupavam a terceira posição nesse tribunal, tendo divididas suas atribuições. Como afirma Nuno Camarinhas,

Os Desembargadores tinham suas atribuições divididas, sendo 14 Agravistas, 2 corregedores do crime, 2 corregedores do cível, 4 juízes do feito da coroa, 4 ouvidores do crime, 1 juiz da chancelaria e 1 juiz dos feitos da misericórdia e do Hospital. (CAMARINHAS, 2014, p. 229-230)

Conforme retrata as Ordenações da época (ALMEIDA, 1870, p.17) “o objetivo de se ter vários desembargadores com diferentes funções era para dar maior celeridade aos despachos das causas que eram levadas a esse tribunal”. Além disso, o desembargador que tivesse dúvidas sobre a aplicação de alguma norma devia levá-la ao regedor que em conjunto com os demais desembargadores decidia sobre a correta interpretação daquela norma e prolatavam a sentença.

A Casa da Suplicação de Portugal funcionava dez meses no ano, paralisando suas atividades nos meses de setembro e outubro. Esse tribunal de última instância português julgava casos provenientes de suas colônias estando entre elas o Brasil, mas no início do século XX passou por grandes mudanças. Como ressalta Nuno Camarinhas, “até 1808 a Casa da Suplicação de Portugal estava inalterada, todavia sofreu uma grande transformação com a

criação da Casa da Suplicação do Brasil, e acabou sendo extinta em 1833”. (CAMARINHAS, 2014, p. 239).

É sabido que a partir de 1808, com a transferência da Família Real para o Rio de Janeiro, o Brasil passou por mudanças que se refletiram no sistema judiciário.

### **A chegada da Família Real ao Brasil**

Em 1808 chega ao Brasil a Família Real portuguesa. Vinham fugindo das tropas francesas comandadas por Napoleão Bonaparte. A partir dessa data o Brasil passaria por grandes transformações. Como salienta Tereza Sadek,

A transferência da corte portuguesa para o Brasil inaugura um período decisivo na estruturação e no funcionamento da justiça. O ano de 1808 foi o marco inicial de uma série de mudanças que terão reflexos no período imperial e também no republicano. (SADEK, 2010, p. 3)

Entre as decisões de grande importância tomada pelo Príncipe Regente D. João VI se destaca a abertura de portos as nações amigas do Brasil, a criação da Biblioteca Real, além de instituições de caráter cultural, educacional, militar, e as de caráter político-administrativo como, por exemplo, o primeiro Banco do Brasil, bem como as que são de relevante importância para elucidação do tema em estudo, as instituições judiciárias.

Entre os principais tribunais criados pelo Príncipe Regente se encontram a Mesa do Desembargo do Paço e Mesa da Consciência e Ordens, a Casa da Suplicação do Brasil, além de tribunais novos.

A Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens foram criadas por Alvará em abril de 1808, e diferente de Portugal esse tribunal no Brasil era um só. Como menciona Carlos Fernando Mathias, “Recorde-se, ainda uma vez, que, em Portugal, o tribunal em referência não era fundido em um só, como o foi no Brasil”. (MATHIAS, 2008, p. 91)

Em Portugal esse tribunal não era apenas um, mas dois, sendo a Mesa do Desembargo do Paço criado pelo rei João II, e a Mesa da Consciência criada pelo rei João III, em 1532, e acrescentada à nomenclatura “Ordens” em 1551.

Somente em 10 de maio de 1808 é que foi criada por alvará a Casa da Suplicação do Brasil (transformação da Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação), sendo então o tribunal de maior relevância para o Brasil, até então colônia portuguesa. “Passou, assim, o reino português a possuir dois tribunais superiores, um sediado em Lisboa (capital ocupada) e

outro na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, ambos denominados Casa da Suplicação”. (MATHIAS, 2008, p. 93)

Eram de responsabilidade da Casa da Suplicação do Brasil os recursos provenientes da Relação da Bahia e Rio de Janeiro. Esse tribunal se submetia aos mesmos ordenamentos do tribunal português com apenas algumas poucas distinções, enquanto para a capital portuguesa eram enviados os recursos que vinham da Ilha da Madeira, Açores e Porto Santo.

Todavia, em 1809 esse tribunal brasileiro teve sua jurisdição reduzida, sendo devolvidas a Portugal (que já estava livre dos franceses) suas competências para julgar agravos e apelações de ilhas antes de competência da jurisdição brasileira, como, por exemplo, os da Ilha da Madeira.

O Brasil era competente para julgar recursos que advinham de todo o reino, com exceção das que eram provenientes do Pará e Maranhão. Como ressalta Carlos Fernando Mathias,

Permaneceram, assim, na jurisdição da Casa da Suplicação do Brasil, recorde-se, os recursos que saíssem da relação da Bahia (as demais áreas do território brasileiro, exceto as do Pará e Maranhão) e do antigo distrito da antiga Relação do Rio de Janeiro (ou seja: Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e o sul, até o Rio da Prata). (MATHIAS, 2008, p. 94)

Com a elevação do Brasil ao nível de reino o poder judiciário passaria por modificações, atingindo a própria Casa da Suplicação do Brasil (1808-1829) que, em 1828, juntamente com a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, foram extintas, dando lugar ao recém-criado Supremo Tribunal de Justiça pela Constituição de 1824.

## **O processo de emancipação política e as alterações no sistema jurídico**

No ano de 1821, D. João VI volta para Portugal deixando em seu lugar o seu filho, nomeado Príncipe Regente D. Pedro I. Em 1822 é proclamada a Independência do Brasil, sendo instalado o Império do Brasil, contrariando as expectativas dos portugueses que pretendiam reduzir o Brasil à condição de colônia. Como menciona Milene Marcone Ferreira Leite,

Com o retorno de D. João VI a Portugal, os portugueses, receosos de perder o Brasil, tentaram reduzir o país novamente à condição de colônia de Portugal, o que não surtiu efeitos, pois as combinações de diversos fatores externos e internos acabaram por resultar na independência do país em 7 de setembro de 1822. (LEITE, 2009, p.271)

Essa vontade dos portugueses de manter o Brasil com *status* de colônia se deu porque tinham receio de perder o Brasil, já que em 1815 havia sido elevado Reino Unido o que lhe conferia igualdade de condições em relação a Portugal. Vale lembrar que, com a Independência, enquanto o Brasil se tornava uma monarquia, os países vizinhos se tornavam repúblicas.

Todavia, as transformações relevantes no poder judiciário só ocorreram a partir da promulgação da Constituição de 1824, vez que “A Constituição, outorgada aos 25 de março de 1824, cuidou do Poder Judicial (assim se chamou), em seu Título 6º, com um capítulo único, contendo quatorze artigos”. (MATHIAS, 2008, p. 139).

A Constituinte de 1824 foi de grande importância para o país, não cuidou apenas dos assuntos inerentes ao judiciário, mas também dos direitos de todo o povo brasileiro. Como ressalta Milene Marcone Ferreira Leite:

A Constituição Imperial era essencialmente uma carta programática dos direitos de primeira geração e do princípio da divisão de poderes, inexistindo, nessa época, o controle de constitucionalidade que só adveio com a Proclamação da República. (LEITE, 2009, p. 274)

Vale destacar que mesmo tendo artigos para tratar do Poder Judiciário, a Constituinte não concedia a liberdade que ele tem na atualidade, destacando que no Império a divisão política da monarquia constitucional é fracionada em quatro poderes, sendo eles: Legislativo, Executivo, Judiciário e Moderador. Conforme Octaciano Nogueira,

O Poder Moderador – dizia o art. 98 da Constituição – é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da Nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos. (NOGUEIRA, 2012, p. 31)

O Poder Moderador era aquele conferido ao imperador o qual permitia D. Pedro I interferir no judiciário já que possuía amplos poderes, inclusive sobre sua composição.

Os juízes desse período eram pessoas fiéis ao imperador, sendo, alguns deles, adeptos ao regime anterior. Esses magistrados representavam o direito de seu soberano e eram por ele escolhidos ou destituídos de suas funções.

Importante destacar que a sociedade menos favorecida não opinava nas decisões do imperador, e os magistrados da época pertenciam a uma classe social favorecida, obtendo do imperador vantagens e garantias, o que ajudava na fidelidade para com o soberano.

Mas, ao analisarmos essa troca de favores entre imperador e magistrados vemos de forma clara a grande janela para a prática da corrupção, já que não gostariam de perder seus benefícios em prol da verdadeira justiça. Neste aspecto, Rafael Zimmermann ressalta que

A relação deles com a sociedade é que marca a ideologia dominante nesse período, pois em razão dos privilégios garantidos pelo imperador aos juízes na forma de honorárias, vantagens econômicas e garantias de todos os gêneros, criou-se um Magistrado Corrupto, nepotista e, o pior, impune de todos os atos contrários aos interesses da nação. (ZIMMERMANN, 2014, p. 86)

Quem ficava prejudicado com essas irresponsabilidades eram os menos favorecidos, ou seja, a sociedade pobre da época, o que não difere dos acontecimentos recentes no Brasil em que pessoas que deviam zelar pelos interesses da sociedade e da justiça se vendem em troca de favores e compensações financeiras. Como menciona Carlos Fernando Mathias,

Ao contrário do que sucedeu no Brasil-colônia, em que do Judiciário (com as honrosas exceções de sempre) não se poderia dizer que foi de qualidade, no império, ocorreu exatamente o contrário, revelando juízes de boa formação intelectual e moral, grande parte diplomados por Coimbra e a partir de uns cinco anos, após a criação dos cursos jurídicos no Brasil (em 11 de agosto de 1827), no próprio país, graduados pelas Faculdades de São Paulo e de Recife. (MATHIAS, 2018, p. 187)

Outra importante mudança no Brasil, consequência do rompimento com Portugal, foi à necessidade de criar cursos jurídicos, instalados a partir de 1827 em São Paulo e Olinda. Como escreve Milene Marcone Ferreira Leite,

Ainda no ano de 1854, os cursos passaram a chamar Faculdades de Direito, época também que se introduziram duas disciplinas novas, o direito romano no primeiro ano e o direito administrativo no quinto ano. Em 1879, além das faculdades oficiais, abriu-se a possibilidade da criação de outras faculdades. (LEITE, 2009, p. 274)

A criação dessas faculdades foi de extrema importância para o direito brasileiro já que podem ser consideradas o primeiro passo para as escolas que temos na atualidade, e mesmo com as dificuldades em atender os anseios da sociedade da época avançou com os anos, tendo colaborado para criação dos códigos Criminal e Processo Criminal.

### **A Constituição de 1824 e a criação do Supremo Tribunal de Justiça**

O Supremo Tribunal de Justiça teve sua criação decretada pela Constituição de 1824, em seu título 6º, que trata do Poder Judicial, em seu artigo 163, a fim de funcionar como um Tribunal Superior:

Art. 163. Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de – Supremo Tribunal de Justiça – composto de Juízes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os ministros daqueles que se houverem de abolir. (NOGUEIRA, 2012, p.83)

Deviam fazer parte desse novo tribunal os magistrados que vinham das Relações anteriormente extintas. Mas somente em 18 de setembro de 1828, com a permissão do imperador D. Pedro I, é que foi criado o Supremo Tribunal de Justiça, já mencionado anteriormente na Constituição de 1824. Todavia, sua instalação se deu alguns meses depois, em janeiro de 1829. Sua atuação era como instância final recursal, possuía 17 ministros, os mais antigos das Relações.

O presidente desse tribunal era alguém escolhido entre os seus magistrados. Como menciona Mathias, “O presidente do Supremo Tribunal de Justiça era nomeado pelo imperador, pelo prazo de três anos, e a escolha devia recair, naturalmente, em um dos seus membros”. (MATHIAS, 2008, p. 146)

O Supremo Tribunal de Justiça possuía três competências, descritas no artigo 164, inciso I, II e III da Carta Magna de 1824. São elas, como retrata Octaciano Nogueira:

- I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a lei determinar.
- II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que cometerem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Províncias.
- III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de Jurisdicção, e competência das Relações Provinciais. (NOGUEIRA, 2012, p.83)

O papel desse tribunal era como menciona Carla Beatriz Almeida (2010, p.6) “especialmente aceitar ou negar revista para os casos que os tribunais de relação julgassem, eram revistos pelo Supremo quando ocorresse alguma nulidade ou notável injustiça”.

A lei de 18 de setembro de 1828, em seu 1º artigo, indica que o Supremo Tribunal de Justiça devia ser composto por 17 juízes letrados que vinham das Relações, deviam usar a beca, devendo ser tratados como “excelência”, não podendo ter outro emprego, possuindo salário fixo e não devendo receber propina.

## **Nascimento e instituição do Supremo Tribunal Federal (STF)**

Tempos depois, já no processo de constituição da forma republicana de governo, com a finalidade de dar maior amplitude ao Supremo Tribunal de Justiça, em 1890 foi criado o Supremo Tribunal Federal (STF). Todavia, sua instalação se deu em 28 de fevereiro de 1891, como menciona Carlos Fernando Mathias:

Criado pelo decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do decreto nº 1, de 26 de fevereiro de 1891, instalar-se-ia, aos 28.2.1891, no salão de sessões do antigo Supremo Tribunal de Justiça (que se extinguiu com o novo regime), sob a presidência (interina) de João Evangelista de Negreiros Saião Lobato (visconde de Sabará). Procedida logo a eleição ficou como presidente o ministro João Antônio de Araújo Freitas Henriques. (MATHIAS, 2008, p. 231)

A Constituição provisória de 1890 foi quem criou o nome Supremo Tribunal Federal, tendo sua efetivação somente com a Constituinte de 1891. Órgão da cúpula do Poder Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal tinha como função rever decisões de tribunais de segunda instância e julgar os seus juízes federais, além disso, também declarar inconstitucionalidade de leis. Diferentemente do STJ, que era composto por 17 ministros, o STF era composto por apenas 15 ministros.

Desde o início, o Supremo Tribunal Federal enfrentou conflitos. Por exemplo, alguns meses após sua efetivação, houve uma não conformidade com a Comissão de Justiça do Senado, que não concordava com a nomeação de dois ministros. Ainda assim, continuaram no cargo, mas posteriormente acabaram sendo por vontade própria aposentados.

Os juízes que compunham o STF eram nomeados pelo presidente da República e, posteriormente, deveriam ter a aprovação do Senado. Conforme a Constituição de 1891, em seu artigo 56, deveriam ser pessoas de notável saber e reputação. Nota-se que na Constituinte não se fala em notável saber jurídico, pois esse termo só passaria a ter uma definição em 1894. Como menciona Mathias,

Não falava, como se vê, em notável saber jurídico. Todavia, o senado (em sessão secreta de 24 de setembro de 1894) firmou o entendimento de que o notável saber aí, referia-se forçosamente à habilitação científica em alto grau naquelas matérias a que o Supremo, de contínuo, era chamado a pronunciar-se. (MATHIAS, 2008, p. 232)

Vale destacar que o termo “notável saber jurídico” é bem comum no âmbito do Direito atual e não é difícil sua definição, já que se trata do conhecimento que o profissional do Direito deve possuir, ou seja, o conhecimento jurídico das matérias que podem ser discutidas no tribunal, alcançando esse “saber jurídico” principalmente através do curso de Direito.

Todavia, no final do século XIX não foi assim, porque a Carta de 1891 não fez menção ao termo jurídico, o que acarretou a nomeação pelo presidente Floriano Peixoto, de um médico (rejeitado pelo Senado) e de generais. Somente anos depois é que se teve o acréscimo de “jurídico” ao notável saber.

Esses foram tempos de dificuldades em todo o Brasil, o país se tornou uma república e durante esse período, ocorreram conflitos e renúncias que refletiram também no Poder Judiciário, chegando a atingir o Supremo Tribunal Federal.

Os primeiros anos da República não foram de paz, todavia, mesmo cercado de dificuldades, o STF foi palco de importantes decisões, entre elas o respeito às características do Tribunal do Júri, destacando sua composição, organização, manutenção e funcionamento.

No século XIX, houve grandes transformações não apenas no sistema jurídico brasileiro, mas em todos os sentidos como, por exemplo, na economia, através, como já descrito anteriormente, da abertura dos portos para uma maior aproximação com outros países, e da criação de faculdades, a biblioteca, entre outras. O Judiciário não ficou de fora, sofreu muitas alterações como a extinção e criação de tribunais, criação de novos códigos, alterações nas formas de governar o país (Colônia, Império e República).

Esse foi um período que, mesmo após a Independência foi marcado por muitos conflitos internos como, por exemplo, as seguintes revoltas: a Sabinada, os Farrapos, a Balaiada. Como retrata Rafael Zimmermann,

Passado algum tempo depois da independência brasileira, a renúncia de D. Pedro I, em 7 de abril do ano de 1831, e a vitória dos liberais em relação aos conservadores no chamado período Regencial, ao invés de suceder-se uma calmaria no país, sobreveio um período onde ocorreram várias revoltas, entre elas a Cabanagem (1835-1840), no Pará, a Sabinada, na Bahia (1834-1837), a Balaiada, no Maranhão (1838-1841) e a Guerra dos Farrapos, no Rio Grande do Sul (1835-1845) entre Chimangos e Maragatos. (ZIMMERMANN, 2014, p. 84)

No final do século XIX e início do XX, outras mudanças ocorreram no sistema jurídico brasileiro, com a inclusão de códigos de grande importância na aplicação e efetivação do Direito, como é o caso do Código Penal (1890) e o Código Civil (1916), bem como decretos e emendas. Como ressalta Carlos Fernando Mathias:

Entre 1890 (ano referencial na organização judiciária no regime republicano, que se instalara), até a reforma constitucional de 1926, tem-se um período pródigo na edição de importantes diplomas no ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, o código penal (1890), o Regulamento Alvim (1890), código civil (1916) e o Decreto Legislativo nº 938, de 29 de dezembro de 1902, que determinou que o Supremo Tribunal Federal, sempre que tivesse que julgar causas como previsto no art. 59, nºs. 1 a 3 e sobre as inconstitucionalidade de lei federal ou estadual, só

poderia proferir decisão com a presença de, pelo menos, dez dos seus membros desimpedidos. (MATHIAS, 2008, p. 239)

No final do século XIX foi criado o Superior Tribunal Militar (1891) que substituiu o Conselho Supremo Militar. Nos anos finais desse período a abolição da escravatura, com a Lei Áurea, em 1888, refletiu em necessárias modificações do Código Penal, inclusive com a abolição da pena de morte (com exceção em tempos de guerra). Outro acontecimento importante com o advento da república foi à efetivação do Código Civil, em 1916. Como lembra Milene Marcone Ferreira Leite,

Neste código, encontravam-se regras de caráter genérico, fixando os conceitos primordiais acerca das pessoas dos bens, e dos atos jurídicos, além de um conjunto de regras especiais envolvendo a pessoa, a família e o patrimônio, descrevendo os direitos a estas categorias atinentes, como o direito de família, o direito das obrigações, o direito dos contratos, a responsabilidade civil, o direito das coisas e o direito das heranças. (LEITE, 2009, p. 227-278)

O Código Civil apesar de ter sua criação especificada na Constituição de 1824, só foi sancionado em 1916, colaborando assim com os direitos de cunho privado, ou seja, da própria pessoa, lembrando que todo código criado ou modificado visa atender os anseios da população de sua época, sendo passíveis de alterações conforme a sociedade vai evoluindo no decorrer dos anos.

Se o Supremo Tribunal Federal teve sua criação na república, ele é resultado da evolução de outras instituições anteriores, tais como a Casa da Suplicação do Brasil, o Supremo Tribunal de Justiça advindo da Relação do Rio de Janeiro. Portanto, é o STF uma instituição de relevante importância na materialização do Direito brasileiro, sendo um tribunal de última instância, tendo sobre si a responsabilidade, ou melhor, o dever de decidir sobre matérias que os tribunais a ele hierarquicamente inferiores não podem fazer.

## **2. AS CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS E O FUNCIONAMENTO DO STF**

Durante as constituições republicanas, o Supremo Tribunal Federal (STF) demonstrou sua eficácia no julgamento de matérias a ele inerentes e também atravessou momentos nos quais foram reduzidas suas competências, com a finalidade de alcançar outras metas, sendo que poderia do ponto de vista de alguns governantes, ser um atrapalho. A solução encontrada foi limitar sua atuação, através de aposentadorias compulsórias, diminuição do número de seus ministros e limitação de sua atuação.

## **O movimento de 1930, as Constituições de 1934 e 1937 e o papel do STF**

A segunda Constituição brasileira foi a de 1891, a qual criou o presidencialismo como forma de governo e também a união dos Estados brasileiros, sendo proibida sua dissolução, tendo rompido com a antiga forma de governo, ou seja, a monarquia.

O Brasil deixa de ser um país oficialmente católico para se tornar um Estado que aceita todas as religiões, ou seja, um Estado laico. Como retrata Pedro Lenza (2018, p.138), “o Brasil, nos termos do que já havia sido estabelecido pelo Decreto nº 119-A, de 07.01.1890, constitucionaliza-se como um país leigo, laico ou não confessional”. Aquela Constituição sofreria uma emenda em 1926.

No final do século XIX, e ainda na vigência dessa segunda Constituição, é adotada a tripartição de poderes de Montesquieu, passando o Brasil a ter por base os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, cada um com suas funções e abolindo o Poder Moderador. Passou o STF a ocupar a maior hierarquia do Poder Judiciário.

Mas é a partir dos movimentos de 1930 que o Brasil passará por grandes transformações. Com o gaúcho Getúlio Vargas no poder, o Brasil trilharia novos rumos, passaria por avanços e também os poderes legislativos e judiciários enfrentariam grandes dificuldades.

### **O movimento revolucionário de 1930**

A terceira Constituição do Brasil somente será promulgada em 1934, durante a vigência do governo provisório. Anteriormente, contudo, o Brasil é marcado por inúmeras transformações, ainda no começo da década de 1930, como ressalta Gleuso Damasceno Duarte (1979*apud* Leite, 2009, p.278). Para o autor,

Nesse período introduziram-se importantes alterações no panorama político-administrativo: criação da Justiça Eleitoral; obrigatoriedade do voto e sua extensão às mulheres, em caráter facultativo; promulgação do primeiro Código Eleitoral Brasileiro; criação das Juntas de Conciliação e Julgamento (1932), órgão embrionário da Justiça do Trabalho; criação de dois ministérios: o do Trabalho, Indústria e Comércio e o da Educação e Saúde Pública (1930).

A Revolução de 1930 marca um período de mudanças na história do Brasil. Em 1931, o STF passa por modificações internas por meio de decreto. “Para agilizar os julgamentos foram criadas turmas de cinco juízes, que seriam acrescidas de mais dois quando estivessem

em pauta questões constitucionais” SADEK (2010, p.6). O número de juízes é reduzido, passando de 15 para 11.

Ao longo do governo de Getúlio Vargas houve a nomeação de 21 ministros para ocuparem o Supremo Tribunal Federal. Como afirma Mello Filho (2014, p.16), Getúlio foi “O Presidente da República que mais nomeou Ministros para o Supremo”. Durante a Era Vargas o Judiciário brasileiro, bem como o Legislativo, foi em várias ocasiões submetido ao Executivo.

### **A Constituição Federal de 1934**

O Supremo Tribunal Federal passou a ser chamado de Corte Suprema, sediado na capital da República, com competência sobre todo o território brasileiro, tendo suas atribuições elencadas nos artigos 73 a 77 da Constituição de 1934, comportando 11 ministros em seu quadro de julgadores, de notável saber jurídico, reputação ilibada, com idade mínima de 35 anos e máxima de 65 anos. Quanto à responsabilização dos seus ministros, está elencado no artigo 75, que diz: “[...] os ministros da Corte Suprema seriam julgados por Tribunal Especial [...]” (MATHIAS, 2008, p.245).

A Carta Magna de 1934 foi de grande contribuição quando se trata das competências do STF, previstas no artigo 76, sendo apto para processar e julgar o presidente da República e os ministros da própria Corte Suprema (STF) quando se tratar de crime comum. Quando se tratava de recurso ordinário ou extraordinário e revisão de benefícios de condenados esse Tribunal apenas julgava.

Foram muitas as inovações trazidas por essa constituinte através de modificações positivas. Entre elas a que criou o sistema eleitoral, o direito de voto para as mulheres, bem como os concursos públicos para carreiras do Judiciário e Ministério Público, como enfatiza José Reinaldo de Lima Lopes (2002, *apud* LEITE, 2009, p.278-279): “[...] outra inovação importante e determinante do ponto de vista histórico foi a exigência de concurso público para o ingresso nas carreiras da Administração, no Judiciário e no Ministério Público [...]”.

A Constituinte de 1934, em seu artigo 108, menciona que “são eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos (sic), que se alistarem na forma da lei”, (POLETTI, 2012, p.128). Todavia, no parágrafo único do mesmo artigo, da alínea a até a d, faz menção às pessoas que não são consideradas eleitores, estando entre elas os analfabetos,

os que tiverem sido privados dos direitos políticos, mendigos e as praças de *pret* (militar que não tinha patente).

### **A Constituição Federal de 1937**

Novamente, na Constituição de 1937 o nome Supremo Tribunal Federal volta a ser utilizado, tendo esse tribunal do artigo 97 ao artigo 102 para tratar de sua composição e competência. Seus ministros passaram a ser nomeados pelo presidente da República tendo sua aprovação pelo Conselho Federal (que substituiu o Senado), com algumas mudanças em relação à Constituinte anterior, sobretudo, ao se referir à idade máxima de seus ministros que, anteriormente, era sessenta e cinco anos passando a ser de cinquenta e oito. Quanto à responsabilização de seus ministros estes seriam processados e julgados pelo Conselho Federal.

O judiciário enfrentou uma grande dificuldade com a promulgação dessa Carta. Exemplo disso é o que diz o artigo 96, em seu parágrafo único:

No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem estar do povo, á promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submettel-a novamente ao exame do Parlamento; si este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Camaras, ficará sem effeito a decisão do Tribunal (sic). (PORTO, 2012, p.76)

Nesse período, conhecido como Estado Novo foram impostas limitações ao Poder Judiciário, refletindo no STF, como retrata o artigo acima mencionado no qual se o presidente da República discordasse da decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade ou não de uma lei ela seria levada para a apreciação do Parlamento e, se aprovada, a decisão do STF, mesmo sendo um Tribunal Supremo, de nada valeria.

Com todas as dificuldades enfrentadas pelo Judiciário é nítido que houve avanços. Como afirma Pedro Lenza (2018, p.144), “Apesar do regime extremamente autoritário, na medida em que o Estado, centralizador, atuava diretamente na economia, não se pode negar o seu importante crescimento nesse setor”.

O Judiciário e o Legislativo se encontravam totalmente subordinados à vontade do Presidente, bem como todos os órgãos representativos, como reafirma o artigo 73 da Carta Constitucional que considera o Presidente da República o detentor da autoridade suprema do país. O Senado e Câmara dos Deputados foram fechados, instituindo então o Estado Novo.

## O papel do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, desde sua criação pelo Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, e seu funcionamento em 28 de fevereiro de 1891, tem como dever zelar pelas garantias constitucionais em sua atuação como órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Todavia, a partir do ano 1930, o Poder Judiciário e, conseqüentemente o STF, passou por várias limitações, impetradas pelo governo provisório de Getúlio Vargas, que, com o Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930, limitou a atuação do Supremo. Como aduz o artigo 3º desse mesmo Decreto, “o Poder Judiciário Federal, dos Estados, do Território do Acre e do Distrito Federal deveria ser exercido de acordo com a lei bem como as restrições nela previstas” (BRASIL, 1930).

Vale destacar que esse artigo tinha a intenção de fazer com que os julgadores do Judiciário tomassem suas decisões com base na lei, sendo esta em acordo com os ideais do chefe do Poder Executivo.

O governo de Getúlio Vargas tinha a intenção de fazer com que os ministros do STF se sujeitassem às suas vontades, e encontrou através desse decreto uma forma de saber quem compartilhava de seus ideais, procurando meios de “se livrar” daqueles que porventura discordasse. Como menciona Paixão (2007, p.155):

Feitas tais modificações institucionais, o Governo Provisório aguardou algum tempo para verificar quais autoridades seriam refratárias ao novo regime. A resistência não tardou a aparecer no Supremo Tribunal Federal, e a recém-criada legislação autoritária foi usada para aposentar compulsoriamente seis Ministros da Corte.

Ficou clara a intenção do governo em ter em suas mãos o domínio do Supremo Tribunal Federal quando demitiu seis ministros que não concordaram com a forma que o presidente queria guiar a nação. Encontramos no Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930, o meio que o governo se utilizou para fazer valer seus objetivos, sendo a impossibilidade de buscar no Judiciário uma solução para as reclamações contra os atos do governo, conforme o artigo 5º:

Art. 5º - Ficam suspensas as garantias constitucionais e excluída a apreciação judicial dos atos do Governo Provisório ou dos interventores federais, praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações ulteriores (BRASIL, 1930).

Nos anos iniciais da Era Vargas o Supremo Tribunal Federal passou por redução de seus membros, houve aposentadorias compulsórias, teve limitada a sua atuação, mas mesmo com essas limitações no ano de 1937 desempenhava importante papel o de processar e julgar originariamente. Como menciona Porto (2012, p.76):

Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I – processar e julgar originariamente:

a) os Ministros do Supremo Tribunal;

b) os ministros de estado, o Procurador Geral da Republica, os juizes dos Tribunaes de Appellação dos estados, do Districto Federal e dos Territorios, os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros.

Até o final da década de 1930, dos onze ministros, dez foram nomeados pelo presidente Getúlio Vargas. Vale ressaltar que não houve apenas pontos negativos no período que compreende 1930 até 1937. Houve também pontos positivos. Principalmente para os trabalhadores, que viram seus direitos serem tutelados com a criação dos direitos trabalhistas e tiveram aumentos salariais, além do direito das mulheres votarem (uma luta que há muito tempo estavam enfrentando).

### **O fim do Estado Novo, a Constituição de 1946 e as alterações no sistema jurídico brasileiro**

Com o enfraquecimento do poder de Getúlio Vargas o Brasil passou a ser governado pelo Ministro José Linhares, Presidente do STF, em 1945, até as eleições em 1946. Todavia, durante seu breve tempo no poder fez muitas melhorias. Dentre elas, as que são retratadas por Pedro Lenza (2018, p.147):

José Linhares praticou importantes atos, como: a) a revogação do art. 177 (que permitia a aposentadoria ou reforma compulsórias, a exclusivo juízo do Governo, de funcionários civis e militares); b) a extinção do Tribunal de Segurança Nacional; c) a revogação do estado de emergência; d) a extinção do Conselho de Economia Nacional; e) a abolição da regra que permitia o esvaziamento da efetividade das decisões do STF em controle de constitucionalidade (art. 96, parágrafo único).

Com o fim do Estado Novo e a criação de nova Constituição, em 18 de setembro de 1946, foi resgatado o constitucionalismo brasileiro, dentre os quais a atuação do Senado.

Em seu primeiro artigo a Constituição afirma que o poder emana do povo, e o artigo 98 até o artigo 102 é destinado ao Supremo Tribunal Federal, sendo onze o número de ministros, podendo mediante lei ser elevado esse número. Após a aprovação do Presidente do STF pelo Senado Federal ele devia ser nomeado pelo presidente da República, devendo ser

brasileiro com mais de trinta e cinco anos e possuir conduta e reputação ilibada. A Constituição de 1946 marcada pela retomada da democracia no Brasil, era constituída por 218 artigos.

Essa Constituição foi elaborada por Assembleia Constituinte. Englobando elementos de duas Constituições anteriores a ela, a de 1891 e 1934. Quanto ao Poder Judiciário, foi exercido, como menciona o artigo 94, pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Juízes e Tribunais Militares, Juízes e Tribunais Eleitorais, Juízes e Tribunais do Trabalho. Vale destacar que a Constituição de 1937 limitou a atuação de alguns poderes e extinguiram outros como é o caso da Justiça eleitoral que havia sido extinta, mas que voltou com essa constituição (1946).

Quanto à competência do Supremo Tribunal Federal esta prescrita no artigo 101 e entre suas atribuições se encontra: processar e julgar originariamente (artigo 101, inciso I, alínea a até a alínea k).

Já o julgamento em recurso ordinário está mencionado no inciso II, alínea a, b e c. No inciso III são tratados os julgamentos em recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância por outros tribunais, compreendendo as alíneas a,b,c e d.

Os três poderes foram beneficiados no que concerne a sua atuação com a promulgação dessa Constituição, ressaltando que com a constituinte anterior os poderes sofreram interferência e limitações em suas atuações, ocasionando com isso prejuízos à sociedade vez que cada um tem sua função no ordenamento pátrio, mas a finalidade real deve ser sempre o bem social, ou seja, o bom funcionamento das instituições através da criação e aplicação das leis.

O Supremo Tribunal Federal foi transferido para Brasília no dia vinte e um de abril de 1960.

### **O contexto político e jurídico no Brasil durante o Regime Militar e a atuação do STF**

O período na história do Brasil conhecido como Regime Militar se iniciou com a ideia de que havia um golpe dos comunistas no país. Com essa afirmação os militares tomaram o poder, colocando na presidência da República Humberto Castelo Branco, em 1964, no lugar de João Goulart, que estava sendo acusado de participar dessa ideia comunista.

O poder ficou concentrado nas mãos do chefe do poder Executivo, mas com a anuência dos chefes do Regime Militar, do Congresso Nacional, como dispôs, posteriormente,

o Ato Institucional nº 4 de 1966 - e da população brasileira, tendo o dever de atacar toda e qualquer tentativa de tomada comunista. Após a tomada do poder pelas Forças Armadas foi criado o AI-1, de 9 de abril de 1964, também conhecido como Ato Institucional nº 1. Vale destacar que esse Ato Normativo foi editado pelos comandantes chefes da Aeronáutica, Marinha e Exército. A Constituição de 1946 foi mantida, todavia passaria por modificações.

Quanto aos membros do Poder Judiciário e, sobretudo, do Supremo Tribunal Federal, sofreram limitações devido o artigo 7º do AI-1 que suspendeu por seis meses as garantias como vitaliciedade e estabilidade, podendo os mesmos ser demitidos ou suspensos de suas funções caso contrariassem a ordem estabelecida por meio de investigação sumária ou, após esse prazo, por Decreto Presidencial.

No artigo 10 do AI-1 afirma-se que:

No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos (BRASIL, 1964)

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, ele sempre teve importantes decisões e uma delas ocorreu no ano de 1964, no caso Habeas Corpus nº 41296, em que figurou como parte Mauro Borges Teixeira, governador do Estado de Goiás, sendo relator Gonçalves de Oliveira devido à decretação preventiva da parte para apurar crime contra a segurança, ocasião em que o pedido foi deferido para que sem o pronunciamento da Assembleia não pudesse ser a parte processada.

No dia 27 de outubro de 1965 é instituído um segundo Ato Institucional, o AI-2. Todavia, o número de ministros do STF foi ampliado para 16. Poucos meses depois, em 5 de fevereiro de 1966, foi instituído o AI-3 que, assim como o AI anterior, estabeleceu as eleições indiretas.

No AI-4, de sete de dezembro de 1966, o Congresso é convocado pelo presidente da República para discutir o projeto de uma nova Constituição, sob a afirmação de que a constituinte de 1946 já não mais atendia às necessidades da nação devido à quantidade de Emendas que sofreu, tendo a urgente necessidade de se elaborar uma nova Constituição que atendesse aos interesses nacionais - os quais, anteriormente, havia instituído a chamada “revolução”.

A Constituição de 1967 conferiu amplos poderes ao Chefe do Executivo, estando esse poder acima do Legislativo, podendo ser implantado, até mesmo, o Estado de Sítio, conforme artigo 83, inciso XIV. O artigo 107 da referida Carta afirma que são órgãos do Poder

Judiciário da União o Supremo Tribunal Federal, Tribunais Federais de Recursos e juízes federais, Tribunais e juízes militares, Tribunais e juízes eleitorais, Tribunais e juízes do Trabalho.

No ano seguinte foi elaborado o AI-5, no qual os direitos políticos daqueles que contrariassem os ideais do governo militar poderia ser cassado e ter restringidos os seus direitos, conforme descritos no artigo 5º.

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:

- I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;
- II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;
- III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;
- IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:
  - a) liberdade vigiada;
  - b) proibição de freqüentar determinados lugares;
  - c) domicílio determinado (BRASIL, 1968)

Nos incisos anteriores, é importante frisar, que aconteceriam essas restrições caso houvesse alguma ameaça a tão pretendida ordem social. Do contrário, aqueles que apoiavam o regime não correriam o risco de sofrer essas sanções.

Todavia, o AI-5 é considerado um retrocesso dos direitos constitucionais vez que até o Congresso Nacional foi fechado, como retrata Pedro Lenza (2018, p.153) “No mesmo dia em que o AI-5 foi baixado por Costa e Silva, o Congresso Nacional foi fechado, nos termos do Ato Complementar n. 38, de 13.12.1968, situação essa que perdurou por mais de 10 meses”.

Além da possibilidade da restrição dos direitos políticos, vale mencionar que os direitos dados pela Constituição como a vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, conforme artigo 6º ficaria suspenso.

Durante esse período, foi 17 o número de Atos Institucionais, sem contar as emendas à Constituição, dentre elas a Emenda de número 7, de 13 de abril de 1977, a qual alterou o artigo 112 da Constituição. Como menciona Milena Marcone Ferreira Leite (2018, p.23):

É com o advento da Emenda Constitucional n.º 7 de 13-4-77, alterando o art. 112 da Constituição que surge, como órgão integrante do Poder Judiciário, o Conselho Nacional da Magistratura. Esse órgão, composto por sete Ministros do Supremo tribunal Federal, destinava a conhecer as reclamações contra membros de tribunais, podendo, inclusive avocar processos disciplinares contra juízes de primeiro grau. No entanto, foi um órgão que desapareceu com a instituição da Constituição de 1988.

O período de governo dos militares foi extinto apenas em 1985 com a eleição do então candidato Tancredo Neves, que apesar de ter vencido as eleições, não tomou posse devido a seu falecimento, tendo assumido a presidência do Brasil o seu vice José Sarney. A partir daí

novos avanços aconteceriam como, por exemplo, o surgimento da nossa atual Carta Magna de 1988, mais conhecida como Constituição Cidadã por trazer em seu texto direitos e garantias fundamentais.

### **3. ASPECTOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O PAPEL DO STF NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

Com a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, se inicia uma nova fase no Poder Judiciário, bem como em várias outras áreas da sociedade brasileira.

O presente capítulo visa dispor acerca das repercussões no sistema judiciário brasileiro desencadeado após a promulgação da Constituição de 1988, abordando questões como a abertura política, as garantias previstas e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal, mencionado na própria Carta Magna - no *caput* do artigo 102 - como o guardião da mesma Constituição (MIRANDA, 2007).

#### **A abertura política, a Constituição de 1988 e as repercussões no sistema judiciário brasileiro**

Após o Regime Militar, um novo período se instala no Brasil, um processo de mudança advindo com os movimentos de redemocratização. O marco principal se iniciou com a promulgação da Constituição de 1988, trazendo grandes mudanças para a nação brasileira, dentre elas, as que ocorreram no Poder Judiciário, introduzindo garantias imprescindíveis para o bom funcionamento da ordem social.

A nova Constituição trouxe um novo regime, caracterizado pelo Estado Democrático de Direito, sendo que em sua vigência passou a ser realizado eleições presidenciais, voto direto, secreto e universal, debates públicos, partidos políticos e de forma ampla, a garantia de direitos fundamentais e coletivos (BOBBIO, 1992).

Ocorreram as divisões de competência para diferentes órgãos e entre eles o Supremo Tribunal Federal se tornando um dos principais núcleos no sistema jurídico brasileiro por ser ele o guardião da Carta Magna e com competências exclusivamente constitucionais.

Moraes (2007, p.31) discorre acerca da Constituição ao salientar que

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

É papel do STF zelar pela Constituição e colaborar para manter os poderes harmônicos entre si, vez que havendo discordância entre eles a sociedade é quem sofrerá as consequências. Mesmo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário tendo papéis diferentes e independentes, trabalham em conjunto para garantir o direito e a justiça, pois não estão subordinados uns aos outros; são também harmônicos porque trabalham juntos para a promoção da igualdade, da justiça e da paz social.

Com a abertura política possibilitada e uma Constituição que garantia os direitos das pessoas, as repercussões no sistema judiciário foram muitas. Primeiro porque os princípios passaram a ser exercidos com um valor normativo, não de forma subsidiária, senão como embasamento para toda e qualquer norma que venha a existir *a posteriori* (SILVA, 2011).

Os impactos e repercussões da Constituição no sistema judiciário foram inúmeros, principalmente no que tange a avanços em matéria de direitos sociais, civis e políticos - sobretudo através de uma democracia participativa, vez que, enquanto as antigas Constituições colocavam em primeiro plano o Estado para depois disciplinar acerca dos direitos, a topografia constitucional deparada na CF/88 trás como cláusulas pétreas os direitos dos cidadãos, mudando o paradigma da lente *ex parte príncipe* para a lente *ex parte populi* (PIOVESAN, 2007).

Para Piovesan (2007, p. 24), “a consolidação das liberdades fundamentais e das instituições democráticas no País, por sua vez, muda substancialmente a política brasileira de direitos humanos, possibilitando um progresso significativo no reconhecimento de obrigações internacionais nesse âmbito”.

Assim, tratou-se de um significativo marco histórico no sistema jurídico brasileiro vez que a Constituição Federal de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, é a mais liberal e democrática da história do Brasil, trazendo consigo princípios, direitos e cláusulas pétreas antes não dispostas em uma Carta Magna, servindo de base para todas as decisões que, posteriormente, e ainda hoje, viessem a surgir (BOBBIO, 1992).

## **A constituição do Supremo Tribunal Federal como guardião da democracia constitucional**

Em uma visão tradicional, o Poder Judiciário é considerado ou deveria ser neutro, apolítico e adstrito à lei, se tratando de um poder que toma suas decisões baseados em critérios técnicos. Entretanto, as consequências destas decisões ultrapassam o pólo ativo e passivo da causa, vez que as decisões tomadas pelos Tribunais Superiores produzem repercussões em toda a sociedade.

Ressalta-se que, no Estado Contemporâneo, todas as questões são debatidas, se legisla a respeito de tudo e, por mais que o legislador busque neutralidade em suas decisões, a norma traduz uma opção política, com conteúdo político, uma vez que, segundo Paixão (2007, p. 20) “a atividade judicial é política por seu objeto e suas consequências, independentemente da vontade dos magistrados que a desempenham”.

Desse modo, tem-se que as esferas também estão ligadas juridicamente ao Estado contemporâneo, conforme salienta Piçarra (1989, p. 171):

A Constituição do Estado de Direito Contemporâneo vincula juridicamente todo o poder estadual, que ela própria funda originariamente, fica excluída a possibilidade de a função política ser considerada juridicamente livre e constitucionalmente desvinculada, pois todo e qualquer acto estadual carece de habilitação constitucional.

Desde o advento da República no Brasil, o Supremo Tribunal Federal é o órgão que desempenha a função de corte constitucional, cabendo a este a maior parte e a porção mais importante da função política do Poder Judiciário sendo-lhe atribuídas funções típicas de uma corte constitucional (PAIXÃO, 2007).

A base histórica do Supremo Tribunal Federal se deu ainda na fase imperial com a existência e criação do Supremo Tribunal da República, cujo período de instalação se deu em 1891 e foi até 1897, logo após, com uma Constituição Republicana, passou a existir uma conexão direta e se tornando o órgão de cúpula do Poder Judiciário (PAIXÃO, 2007).

Os anos em que ocorreu a instalação do STF foram presididos por inúmeras dificuldades. *A priori*, o órgão perdeu vários ministros para a política e a advocacia, que em geral eram atividades exercidas concomitantemente. Ao longo dos 7 anos, foram nomeados 39 ministros, vez que houve muitas desistências após a posse diante da não adaptação dos ministros às exigências republicanas (PAIXÃO, 2007).

Desde então, o STF passou a julgar casos de extrema relevância para o país, como Estado de Sítio, presos políticos, declarações de inconstitucionalidade de atos administrativos e inúmeras decisões que afetariam a jurisprudência em toda a nação.

## **O papel do Supremo Tribunal Federal para a garantia do equilíbrio entre os poderes da República**

Os poderes da República Federativa do Brasil são o Legislativo, Executivo e o Judiciário, sendo harmônicos entre si. Já o Supremo Tribunal Federal faz parte do Poder Judiciário sendo o Tribunal de última instância.

Cada poder tem suas próprias funções, mas mesmo sendo independentes possuem uma harmonia, qual seja uma conexão para o bom funcionamento da ordem social, com garantias dos direitos da população, concedidos pela Carta Magna que vela por importantes garantias. É importante lembrar que o STF é o protetor da nossa constituinte, conhecido como seu guardião, vez que tem o dever de coibir quaisquer atentados contra as garantias nela mencionadas.

O artigo 101 da referida Carta até o artigo 103 trata da composição e da competência do STF bem como da sua atuação em ação de inconstitucionalidade, como será analisado posteriormente.

Artigo 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, precipuamente serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela matéria absoluta do Senado Federal (BRASIL, 1988).

É competência do presidente da República indicar e nomear quem serão os Ministros do STF, mas a decisão final, ou seja, a aprovação desses ministros é do Senado Federal por maioria absoluta. Contudo, para que haja a escolha desses cidadãos alguns requisitos devem ser observados: idade mínima e máxima, bem como se esses cidadãos possuem notável saber jurídico (conhecimento adquirido no curso de direito) e reputação ilibada.

Importante ressaltar que, conforme o *caput* do artigo 101, esses cidadãos deverão ser brasileiros natos, de acordo com o que dispõe o artigo 12, § 3º, IV da CF/88, e o notável saber jurídico nada mais é do que o conhecimento das leis e, principalmente, da Constituição adquiridos pelo Bacharel em direito. No artigo 102 da Constituição Federal estão elencadas as competências do STF. Em seu inciso I e alíneas do referido artigo está disposta a competência

originária e no inciso II e III e alíneas a competência para julgar em grau de recurso. Abordaremos aqui a diferença entre essas competências.

A competência originária é aquela exclusiva do Tribunal, sendo a capacidade de julgar sobre determinada causa, como afirma Paulo Figueiredo Dantas:

Quando nos referimos às competências originárias do Supremo Tribunal Federal, queremos nos referir àquelas ações que devem ser propostas diretamente perante aquela Corte, seja em razão do objeto da demanda, seja em razão de determinadas pessoas que figuram na ação (DANTAS, 2018, p.147).

No inciso I e alíneas temos as competências originárias do Supremo Tribunal Federal. A importância desse Tribunal é que os seus ministros não estão subordinados ao Executivo e nem ao Legislativo, devendo os mesmos guardar e zelar pela aplicação não só do direito, mas principalmente da justiça, que é a base para uma sociedade organizada.

Apesar do Chefe do Executivo nomear os ministros do Supremo, não deverá haver subordinação e se necessário, deverão processá-lo e julgá-lo, conforme o artigo 102, inciso I.

Já a competência recursal do Supremo Tribunal Federal se divide em duas, sendo competência recursal ordinária, disposta no artigo 102, inciso II e alíneas, e competência recursal extraordinária, elencada no artigo 102, inciso III e alíneas, ambos da Constituição Federal de 1988.

Dispõe o referido artigo:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - Julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (BRASIL, 1988).

A importância das competências atribuídas ao STF diz respeito aos resultados que a sociedade poderá obter com as decisões de seus ministros. Mais do que um órgão da cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal deve ser um referencial para todos os órgãos do Sistema Jurídico brasileiro e suas decisões devem ser dotadas de imparcialidade e justiça. A importância da atuação desse Tribunal remonta a mais de um século, colaborando com a sociedade brasileira.

## CONCLUSÃO

Para entendermos a história do Supremo Tribunal Federal se fez necessário compreender o funcionamento dos tribunais anteriores a ele e as mudanças políticas que ocorreram. A Casa da Suplicação do Brasil e o Supremo Tribunal de Justiça são os tribunais que foram essenciais para a posterior criação do STF, pois são a esses órgãos do judiciário brasileiro que o Supremo deve as suas origens. Todavia, sua criação e efetivação foram norteadas com competências mais aprofundadas e amplas, visando dar maior amplitude ao sistema jurídico brasileiro no período republicano.

O STF passou por diversas dificuldades e momentos conturbados ao longo dos anos, como, por exemplo, a redução de seus membros, na época do Regime Militar e na Era Vargas, em que o próprio presidente anulou por decreto uma sentença da Suprema Corte, reivindicando o poder de nomear seus presidentes.

Entretanto, foi através das dificuldades enfrentadas no decorrer da história que o STF se mostrou flexível. Chegou aos dias atuais tendo contribuído com o sistema jurídico na aplicação das leis ao resolver questões que nenhum outro tribunal podia solucionar, guardando competências específicas elencadas nas Constituições.

Neste aspecto, as Constituições brasileiras foram de fundamental importância no processo de amadurecimento das decisões e competências desse tribunal, sendo as responsáveis por definir suas atribuições, bem como a conformação do seu quadro de ministros. Ao longo da história do Brasil, a relação do Supremo com as Constituições são de total proximidade no âmbito do sistema judiciário nacional, ainda que certas atitudes de alguns chefes do Executivo tenham dificultado a atuação desse tribunal.

Contudo, o presente estudo nos permite concluir que mesmo tendo enfrentado inúmeras dificuldades, o Supremo Tribunal Federal contribuiu para a formação do sistema jurídico nacional através de importantes decisões de sua competência.

Atualmente, o STF tem sido alvo de embates políticos e sociais, devido a decisões de seus membros, vez que essas decisões provocam diferentes opiniões com relação ao seu próprio papel na sociedade, sendo esse um dos motivos que nos leva a querer entender melhor seu funcionamento como, também, do próprio Sistema Judiciário brasileiro, vez que já existe a mais de um século.

Trata-se de 129 anos de história, nos quais a Suprema Corte desenvolveu importante função, sendo o guardião da democracia constitucional, fonte de decisões com repercussões

em todo o ordenamento jurídico da nação, além das garantias que implicam no equilíbrio entre os poderes da República.

O Supremo, não sendo um órgão apartado dos demais, traz por outro lado, entre as suas finalidades, a resolução de conflitos que poderiam infligir os preceitos fundamentais da Constituição vigente, bem como daqueles que os demais tribunais hierarquicamente abaixo dele não podem resolver.

Ressalta-se, portanto, que o papel fundamental do STF é a proteção da Constituição Federal e o zelo por seus princípios, observando que a sociedade é guiada através de normas, uma vez que, ao desempenhar seu papel, o STF está colaborando para uma convivência harmônica dos diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira.

Diante do exposto é nítida a importância da atuação do Supremo Tribunal Federal no Sistema Judiciário brasileiro, conectado ao dever de garantir a aplicação de garantias elencadas na Constituição. Resta claro que um tribunal com mais de um século de história é de primordial importância para garantia da Justiça, e, incorrendo algum de seus ministros em atentados contra os princípios que esse tribunal defende, deve ser afastado das funções.

Conhecer a história do Supremo Tribunal Federal se faz necessário para compreendermos a importância desse tribunal, entendendo qual é o seu papel e toda a sociedade tem o direito de ter o conhecimento acerca dos direitos e tribunais que fazem parte do nosso Sistema Jurídico, e se tratando de um tribunal de última instância o que se espera é que os operadores do direito entendam a importância desse tribunal.

Finalmente, entender o papel desempenhado pelo STF no decorrer da história é primordial para o operador do direito porque se trata de um tribunal que é o guardião da Constituição, e os valores desse tribunal se encontram na sua competência enquanto protetor da Carta Magna. Neste aspecto, a garantia de funcionamento adequado do STF representa o cuidado na aplicação das normas constitucionais e garantia de segurança a todos os cidadãos que integram e participam de uma sociedade assentada nos princípios de Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Ordenações Filipinas: Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal Recopiladas por mandado D'Rey D. Phillipe I.** 14. Ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 09 mai. 2019.

ALMEIDA, Carla Beatriz. O Supremo Tribunal de Justiça no Segundo Reinado: Atribuições, Competência e Funcionamento. In: **XIV ENCONTRO REGIONAL DA ANPUH. Rio Memória e Patrimônio**, 2010. Rio de Janeiro. Anais da Associação dos Professores Universitários de História. Rio de Janeiro: ANPUH, 2010, p 1-13.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1**, de 9 de abril de 1964. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>. Acesso em: 26 ago. 2019

BRASIL. **Ato Institucional nº 2**, de 27 de outubro de 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm). Acesso em: 27 ago. 2019

BRASIL. **Ato Institucional nº 3**, de 05 de fevereiro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-03-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-03-66.htm). Acesso em: 28 ago. 2019

BRASIL. **Ato Institucional nº 4**, de 07 de dezembro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-04-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-04-66.htm). Acesso em: 28 ago. 2019

BRASIL. **Ato Institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm). Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. [**Constituição (1934)**]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Ronaldo Poletti. Brasília: Senado Federal, secretaria de Edições Técnicas, 2012.

BRASIL. [**Constituição (1937)**]. Constituições Brasileiras. Organizado por Walter Costa Porto. Brasília: Senado Federal, secretaria de Edições Técnicas, 2012.

BRASIL. [**Constituição de (1988)**]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. **Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930**. Institui o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e da outras Providencias. Senado Federal, Poder Legislativo, Brasília, DF, jun. 2019. Acesso em: Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/norma/436933>. Acesso em: 30 ago. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 41296**. Brasília 23 de Nov. 1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC41296.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019

CAMARINHAS, Nuno Miguel de Moraes Pestana Tarouca. A Casa da Suplicação nos Finais do Antigo Regime (1790-1810). **Cadernos do Arquivo Municipal**. Lisboa: CEDIS, 2º série, n. 2, p. 223 - 241, jul-dez. 2014. Disponível em: <http://arquivomunicipal.cm-lisboa.pt/fotos/editor2/Cadernos/2serie/2/nunoc.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2019.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 8. Ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

- LEITE, Milena Marcone Ferreira. O Poder Judiciário Brasileiro: 200 Anos Independente. **Revista Jurídica**. Recife: Seção Judiciária do Pernambuco, p. 259-297, n. 1, 2009. Disponível em: file:///C:/Users/Denize/Downloads/78-302-1-PB.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019
- MATHIAS, Carlos Fernandes. **Notas para uma História do Judiciário no Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.
- MELLO FILHO, José Celso de. **Notas Sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. 4<sup>o</sup> Ed. Brasília. Supremo Tribunal Federal, 2014.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo II. 6<sup>o</sup> Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras**. 3.Ed., Brasília: Senado Federal, Secretaria de Edições Técnicas, 2012.
- PAIXÃO, Leonardo A. **A Função política do Supremo Tribunal Federal**. 2007. 258 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.
- PIÇARRA, Nuno. **A separação de poderes como doutrina e princípio constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8<sup>a</sup>ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- POLLETI, Ronaldo. **Coleção constituições brasileiras**. V. 3. Brasília: Senado Federal subsecretaria de edições técnicas, 1934. 3<sup>o</sup> Ed. 2012.
- PORTO, Walter Costa. **Coleção constituições brasileiras**. V 4. Brasília: Senado Federal subsecretaria de edições técnicas, 1937. 3<sup>o</sup>Ed. 2012.
- SADEK, M.T et al (orgs). **Uma Introdução ao Estudo da Justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.
- SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- STF. **Sessão solene comemorativa dos 175 anos da criação da Suprema Corte do Brasil**. 1828-2003. Sessão realizada em 18 set. 2003. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2004.
- ZIMMERMANN, Rafael. Apontamentos sobre a História do Direito no Brasil: fatos políticos e histórico-sociais. **Direito em Debate**. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí**, v. 23, n. 41, p. 72-95, jan-jun, 2014.